PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a regulação do exercício da profissão de Técnico e Tecnólogo em Radiologia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico e Tecnólogo em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de que, profissionalmente, executam as técnicas:

I – radiológica, no setor de diagnóstico, Raio-X, tomografia computadorizada, mamografia, densitometria;
II- radioterapia, no setor de terapia;
III- industrial, no setor industrial;
IV – medicina nuclear, eluição do gerador e operar o aparelho

V – radioisotópica, no setor de radioisótopos;

VI – hemodinâmica, no setor de diagnostica e tratamento;

Parágrafo único. São atividades inerentes às áreas de:

I – radiologia convencional: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para subsidiar diagnóstico médico, odontológico ou veterinário;
II – radioterapia: aplicação de fontes radioativas e de radiação ionizante gerada em equipamentos de radioterapia;
III – imagenologia: obtenção de imagens por ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes;
IV – radiologia e irradiação industrial: obtenção de imagens em ensaios não destrutivos com o uso de radiações ionizantes e utilização de radiações ionizantes nas técnicas de conservação e esterilização de produtos;
V – medicina nuclear: obtenção de imagens de fontes radioativas captadas pelo organismo, eluição do gerador e utilização de radiofármacos no organismo;
VI – radioinspeção de segurança: utilização de radiação ionizante em técnicas

analíticas e de inspeção na indústria e em atividades de serviços, e de radiação ionizante na segurança e inspeção de cargas, produtos e pessoas.
VII – hemodinâmica: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para subsidiar diagnóstico e tratamento médico intervencionista.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico e Tecnólogo em Radiologia de acordo com o Art. 2º da lei federal 7.394/85.

Parágrafo único. É proibido operação de equipamentos com radiação ionizante e eletromagnética sem a formação técnica ou tecnóloga em Radiologia de acordo com a lei federal 7.394/85.

Art. 3º - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência dos Tecnólogos em Radiologia.

Art. 4º - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores técnicos e tecnólogos em radiologia devidamente registrados nos conselhos regionais de radiologia e que estejam em dias com o respectivo órgão.

§ 1º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 5º- A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 3 (três) a 5 (cinco) anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de julho de 2018.

Vereador Fábio Souza

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa essencialmente regulamentar e tornar exclusiva as atividades que envolvam operação com equipamentos de radiação ionizante e eletromagnética por profissionais sem a formação em técnico ou tecnólogo em Radiologia.

Se faz necessário pontuarmos que já existe uma legislação federal que regulamenta toda a categoria de profissionais da Radiologia, legislação esta de n º 7.396/85, que encontra-se em vigor e atuante. Mas o que buscamos aqui, na respeitável casa municipal é o deslinde de entendimentos diversos e contraditórios de quem pode ou não pode exercer atividades que envolvam radiação ionizante ou eletromagnética.

Vejamos o que diz a nossa Carta Magna de 1988 em seu art. 1º parágrafo único:

> ***Parágrafo único CF/1988.*** *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Em meio à crise de representatividade e descrédito que o nosso Brasil varonil enfrenta, precisamos nos fazer representantes do povo. Cada um de nós não somos apenas, mas ‘’estamos’’ representando o povo brasileiro em cada cidade, município, estado e no país como um todo.

Quando a legislação federal n º 7.396/85 estabelece, qualifica e regulamenta a profissão do Radiologista, tal normatização deve ser não apenas respeitada como também cumprida. Não permitir que profissionais não capacitados exerçam tal atividade não é uma forma de selecionar ou segregar, mas sim, de proteger não apenas o direito fático positivo, mas principalmente o bem maior tutelado em nossa Carta Magana de 1988, ‘’a VIDA’’.

E quando digo que regulamentarmos o projeto de lei no município de salvador tendo como aparo legal uma legislação federal vigente é uma forma de proteger a vida, refiro-me as implicações viscerais que a radiação ionizante e eletromagnética podem causar no corpo humano. Motivo pelo qual os profissionais da categoria são submetidos a concessão de aposentadoria antecipada.

É fato notório a importância dos profissionais da radiologia para o deslinde da saúde como um todo. De forma bem simplória visualizamos a impossibilidade de um procedimento cirúrgico ocorrer sem o devido exame de

imagenologia/imagiologia não só isso como também avaliações médicas, indicações para tratamentos entre outras diversas e inúmeras atividades viscerais para a gestão da saúde como um todo.

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de representarmos o povo, e, hoje, neste projeto de lei a qual submetemos a honrada e respeitável casa municipal a categoria de profissionais da radiologia.

O primeiro passo pode-se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a quebra do paradigma da não representatividade politica. Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 13 de julho de 2018.



Vereador Fábio Souza